



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
35ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1098245-83.2024.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato**
Requerente: **Manoel Silvio Ramos da Silva**
Requerido: **BANCO DAYCOVAL S.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gustavo Henrique Bretas Marzagão**

Vistos.

Manoel Silvio Ramos da Silva ajuizou ação de revisão contratual de financiamento de veículo em face de BANCO DAYCOVAL S.A..

Aduz ter celebrado com o réu cédula de crédito bancário para a aquisição de veículo, contrato este que prevê a cobrança ilegal de tarifas, juros abusivos e indevida capitalização pelo sistema Price. Requer a revisão do contrato, excluindo-se os encargos que reputa ilegais, recalculando-se o valor das parcelas mensais pelo sistema Gauss, com a devolução dos valores pagos a mais.

Tutela de urgência indeferida às fls. 60.

Citado, o réu apresentou contestação às fls. 66/95, sustentando, em suma, a legalidade do contrato e dos encargos e tarifas contratados, assim como o prévio conhecimento e expresso consentimento do autor com relação a todas as cláusulas contratuais.

Réplica às fls. 669/685.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Possível o julgamento antecipado, uma vez que a matéria comporta deslinde em função da prova documental já existente nos autos, independentemente da produção de outras provas, uma vez que “a revisão de cláusulas contratuais é questão puramente de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
35ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Direito e sua solução não depende de prova pericial, conforme decide reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça” (TJSP: Apel. 0204689-70.2009.8.26.0008).

A leitura do contrato de fls. 28/34 – típico contrato bancário - permite a exata compreensão de seus termos, notadamente porque estão pré-fixadas as taxas efetivas, mensal e anual, de juros remuneratórios incidentes sobre o débito, bem como o número e valor de cada parcela, não deixando dúvida ao aderente sobre quanto pagará, mês a mês, em razão do empréstimo contratado, não prosperando o pedido de substituição da tabela PRICE pela tabela GAUSS, apenas por lhe ser mais favorável.

Embora o Código de Defesa do Consumidor preveja a proteção do contratante hipossuficiente, tal proteção, por si só, não constitui o direito à modificação das cláusulas contratuais sem justo motivo.

Com relação às taxas de juros em si, segundo a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.", e a Sumula Vinculante nº 07 do STF:

A norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar." (Sessão de 11.06.2008).

A capitalização de juros, por sua vez, é permitida nas cédulas de crédito, conforme o disposto no art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/04:

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

Ademais, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual as medidas provisórias nº 1.963 e 2.170 expressamente admitem a possibilidade desta prática



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
35ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

para as operações de créditos bancários, desde que pactuada em contrato bancário celebrado após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (artigo 5º da MP 1963/2000).

Nesse sentido, a Sumula 539 do STJ:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827).

Vale anotar que o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento de recurso especial sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que, tratando-se de contrato de financiamento, a simples menção à taxa mensal e à taxa anual, sendo esta última maior que a multiplicação da primeira por doze meses, já implica contratação da capitalização de juros, uma vez que por simples cálculo matemático se pode aferir que os juros cobrados são capitalizados.

Outrossim, acompanhando o que já havia sido decidido no Recurso Repetitivo REsp 973.827/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27.06.2012, foi editada a Súmula 541 do STJ, segundo a qual:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827 e REsp 1.251.331).

E, no caso dos autos, há previsão contratual de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, estando suprida, portanto, a exigência de expressa pactuação da capitalização de juros mensal.

É certo que, se cabalmente demonstrado que a estipulação das taxas de juros remuneratórios suplanta a média praticada pelo mercado para a modalidade contratada, os juros podem ser revistos e delimitados, conforme decidido no REsp 1.061.530-RS, julgado conforme o rito do art. 543-C do CPC (Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª seção, unanimidade, julgado em 22.10.08 e publicado em 10.03.09).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
35ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

No caso dos autos, porém, não há prova da desvantagem exagerada, uma vez que a taxa contratada (2,83% a.m.) é equivalente à taxa média de mercado na data da contratação, ressaltando-se que a taxa de juros contratada não se confunde com o Custo Efetivo Total (CET), que considera não só a taxa de juros pactuada no contrato, mas também "tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento", conforme o disposto no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 3.517 do BACEN.

Relativamente às tarifas cobradas, além de impugnadas genericamente na inicial, também não há qualquer ilegalidade.

Em relação à tarifa de cadastro, veja-se a tese firmada pelo C. STJ quando do julgamento do REsp 1.251.331/RS, sob o rito dos recursos repetitivos:

Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

A validade da cobrança da tarifa de registro de contrato também foi reconhecida pelo C. STJ, quando do recente julgamento do RESP 1.578.553/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino:

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
35ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cada caso concreto.

Neste aspecto, em observância ao item 2.3.2 da tese firmada, ressalte-se que constitui prova da efetiva prestação do serviço de registro do contrato o gravame registrado pelo banco junto ao órgão de trânsito, dando publicidade à existência do financiamento.

Também nada há de ilegal na incidência do IOF sobre os valores das tarifas, porque estes não foram pagos à vista, mas sim incorporados ao saldo devedor e financiados em conjunto com o principal.

Por fim, quanto ao seguro prestamista, é certo que a contratação do referido seguro, por si só, não é ilegal. Deve o banco, porém, dar ao consumidor a opção de contratá-lo ou não, bem como assegurar ao consumidor a liberdade de escolha da seguradora, conforme recente tese firmada pelo C. STJ quando do julgamento do RESP, sob o rito dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
35ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

E, no caso dos autos, embora a contratação do seguro prestamista tenha sido facultada ao autor (cláusula C.4, fl. 166), o contrato a vincula à seguradora Zurich, pertencente ao mesmo grupo econômico do réu, o que é ilegal, conforme o entendimento do C. STJ supra citado.

Assim, de rigor a exclusão do valor pago pelo seguro (R\$ 1.080,00) do total financiado, recalculando-se, em liquidação de sentença, o Custo Efetivo Total (CET) previsto no contrato, em razão do referido expurgo, bem como o valor das prestações mensais, com a compensação, no saldo devedor, dos valores pagos a mais pelo autor até o momento.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para declarar nula, porque abusiva, a cláusula contratual que prevê a contratação de seguro prestamista com empresa imposta pelo réu, condenando-o a recalculer o CET e as prestações mensais do empréstimo após o expurgo do referido valor, compensando os valores pagos a mais pelo autor até o momento no saldo devedor, afastados os demais pedidos

Ponho fim à fase cognitiva do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, nos termos do art. 86 do CPC, além da verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do art. 85, §§ 2º, 8º, e 14, do CPC, devidos integralmente por cada uma das partes ao patrono da parte contrária, observando-se o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se que eventual início da fase de cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no art. 917 das NSCGJ.

P.I.C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
35ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

São Paulo, 30 de agosto de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**